

Projeto de Lei Complementar nº de 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Cria reservas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinadas às Unidades da Federação na Amazônia Legal que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas, ou que reduzirem o desmatamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 80,5% (oitenta e inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

III – 2% (dois por cento) para constituir a Reserva ‘Áreas de Conservação Ambiental’ Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – ACA – que será distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei;



CBD65EC100

IV – 4% (quatro por cento) para constituir a Reserva ‘Desmatamento Evitado no Bioma Amazônico’ do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – DEBAm – que será distribuída às unidades da Federação que reduzirem o ritmo do desmatamento no bioma Amazônico detectado pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais em seu território.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são os contidos no Anexo I, para as parcelas dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela da reserva ACA a que se refere o inciso III do *caput* far-se-á atribuindo-se a cada unidade da Federação um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta Lei Complementar são as categorias previstas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 2000, criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Florestas Nacionais.

§ 4º A distribuição da parcela da reserva DEBAm a que se refere o inciso IV do *caput* far-se-á atribuindo-se, a cada unidade da Federação, um coeficiente individual de participação proporcional a área de desmatamento evitado, que será calculado a partir da área desmatada anualmente, da área de floresta Amazônica remanescente e de fatores econômicos conjunturais, conforme metodologia estabelecida em regulamento. (NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias



ao cálculo dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo I

Acre	3.2399
Amapá	3.2314
Amazoas	2.6427
Pará	5.7884
Rondônia	2.6665
Roraima	2.3494
Tocantins	4.1102
Alagoas	3.9399
Bahia	8.8988
Ceará	6.9485
Maranhão	6.8361
Paraíba	4.5354
Pernambuco	6.5349
Piauí	4.0926
Rio Grande do Norte	3.9567
Sergipe	3.9353
Distrito Federal	0.6537
Goiás	2.6926
Mato Grosso	2.1857
Mato Grosso do Sul	1.2615
Espirito Santo	1.3500
Minas Gerais	4.0091
Rio de Janeiro	1.3749
São Paulo	0.9000
Paraná	2.5949
Rio Grande do Sil	2.1193
Santa Catarina	1.1518



CBD65EC100

Anexo II

Categoria da unidade da Federação, segundo Coeficiente
percentual de sua área ocupada por unidades
de conservação da natureza ou terras
indígenas demarcadas.

a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7



CBD65EC100

Justificação

A preocupação com a redução do desmatamento e a mitigação da mudança climática tem sido, principalmente, uma atribuição do governo federal. Tal fato dá-se por três motivos principais. Primeiro, de acordo com o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), é de competência da União fazer políticas para questões ambientais que tenham impacto em mais de uma unidade da federação, como é o caso da mudança climática (com efeitos não somente nacionais mas também globais) e preservação do bioma amazônico que engloba nove estados. Segundo, é o governo federal, e não os estados, que sofre a maior parte das pressões nacionais e internacionais para a preservação da Amazônia e para executar políticas mitigadoras da mudança climática. Finalmente, são principalmente os estados na região da Amazônia Legal que arcam com o custo econômico relativo às restrições ao uso do solo impostas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e modificações (em particular a MP nº 2.166-67, de 2001, que estabelece reservas legais de 80% nas propriedades situadas no Bioma Amazônico). Sendo assim, existe interesse econômico para que as normas ambientais não sejam aplicadas com o rigor estabelecido pela lei federal.

Apesar desta enorme diferença entre os ambientes econômicos e institucionais dos governos estaduais e da União, não existe ainda qualquer mecanismo que vise compensar os estados que se alinham à política ambiental do país, claramente voltada para a preservação da Amazônia e de outros biomas-chave em outras regiões do país. Ou seja, hoje, os estados que se esforçam para diminuir o desmatamento e hospedar unidades de conservação não têm reconhecimento financeiro algum da União, enquanto os estados que ignoram tais diretrizes ambientais não sofrem penalidades.

O projeto de lei pretende reverter este quadro ao balancear o nível de interesse da federação e da União ao atrelar o repasse de parte dos recursos através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, criando duas reservas, a “Áreas de Conservação Ambiental” – ACA – e o “Desmatamento Evitado no Bioma Amazônico” – DEBAm. O primeiro fundo, o ACA, valoriza o ativo ambiental de todas as unidades da federação protegidas por unidades de conservação hospedadas nos territórios. Sendo assim, nos estados que conseguirem diminuir o desmatamento ou tiverem extensas unidades de conservação, haverá um aumento dos recursos repassados pelo FPE para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação.



O segundo fundo, DEBAm, adota a mesma lógica dos créditos de carbono por REDD (redução do desmatamento e degradação de florestas tropicais, na sigla em inglês). Créditos de carbono ou Redução Certificada de Emissões são certificados emitidos quando ocorre a redução de emissão de gases do efeito estufa (GEE) que podem ser negociados no mercado internacional. Créditos de carbono criam um mercado para a redução de GEE dando um valor monetário à poluição. Apesar de estudos estimarem que o desmatamento tropical colabore de 7% a 28% das emissões de carbono geradas pelo homem em escala mundial, o Protocolo de Quioto exclui a geração de créditos de carbono a partir da redução do desmatamento e degradação de florestas tropicais (ou REDD, na sigla em inglês). No momento a comunidade internacional está trabalhando no Caminho de Bali (*Bali Road Map*) para a elaboração de um novo protocolo para a mitigação que poderá incluir o desmatamento evitado. Muitos estudos apontam que a inclusão de florestas é essencial para garantir a preservação a longo prazo da Amazônia, visto que ela atribui valor financeiro para os esforços de redução de desmatamento da parte do governo, e retorno financeiro compensatório para a população local que contribuir para tal resultado. Ao mesmo tempo, faz-se necessário também valorizar o ativo floresta, as regiões preservadas mediante a criação de unidades de conservação.

Uma das principais incógnitas relativa ao mecanismo REDD e da valorização do ativo florestal é como os recursos serão calculados e distribuídos. O presente projeto de lei pretende oferecer resposta a estas questões ao propor um mecanismo REDD vigente entre a União e as unidades da federação, para valorizar os esforços regionais para a diminuição do desmatamento. Utilizando-se de modelos de previsão de desmatamento já existente que levam em conta o remanescente floresta, infra estrutura, composição dos solos e preços de produtos agrícolas será possível calcular o desmatamento "esperado" em cada estado da Amazônia legal, considerada a conjuntura econômica do período. A partir da diferença do desmatamento "esperado" e o desmatamento detectado a partir do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, é possível calcular o "crédito" ou "débito" de carbono gerado a partir das dinâmicas no uso do solo e, a partir deste valor, distribuir o recurso do fundo proporcionalmente aos "créditos" adquiridos pelos estados.

De acordo com o estudo "Os custos e benefícios da redução das emissões de carbono oriundas do desmatamento e degradação da floresta Amazônica brasileira", elaborado por pesquisadores da UFMG, UFPA, IPAM e WHRC, o custo de oportunidade (lucro perdido ao preservar a floresta ao invés de convertê-la em pastagem ou soja em um período de 30 anos) é de R\$ 172 mil por Km². Visto que o área desmatada da Amazônia brasileira entre 1988 e 2007 foi em



média 17.859 Km², é possível estimar que o custo de oportunidade anual para zerar o desmatamento é de R\$ 3 bilhões (calculado com o dólar em R\$ 2,20).

Neste contexto, os 4% do DEBAm constitui a soma de R\$ 1,28 bilhão. Sendo assim, o fundo DEBAm contribuirá diretamente compensar 40% do custo de oportunidade decorrido de um cenário de desmatamento zero no bioma Amazônico brasileiro. Esta soma, por sua vez, viabilizará um maior compromisso dos estados e dos atores econômicos da região Amazônica para a preservação da floresta, o que no longo prazo abre o caminho para a complementação pelos mesmos dos restantes 60%, garantindo assim a preservação da floresta.

Em suma, este projeto de lei propõe um mecanismo concreto para valorizar o ativo florestal e o esforço dos estados da região Amazônica. Acredito que o sacrifício provindo da pequena redução das alíquotas do FPE dos estados individuais compense amplamente a viabilização da proteção ambiental da Amazônia, com benefícios claros e duradouros seja para sociedade brasileira seja para a humanidade.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

